



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2022423-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é paciente KLEBER DA SILVA ROMEIRO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2022423-46.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Plantão da Comarca de Itapequerica da Serra

Paciente: K. da S. R.

Voto nº 7683

HABEAS CORPUS. Lesão corporal, em contexto de violência doméstica, e dano. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Custódia cautelar justificada nos autos (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal). Medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes no caso em análise. Inexistência de constrangimento ilegal. Custódia cautelar mantida. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **K. da S. R.**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Plantão da Comarca de Itapequerica da Serra, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos do processo nº 1500270-35.2025.8.26.0628.

Sustenta, a impetrante, em síntese, a inidoneidade dos argumentos utilizados para fundamentar o decreto de prisão preventiva, bem como a desproporcionalidade da medida, em razão de o paciente ser primário, sendo cabível a aplicação de alguma das medidas cautelares diversas da prisão.

Pretende, portanto, a concessão da liminar, para

soltura do paciente e, ao final, a confirmação da ordem (fls. 01/08).

A medida liminar foi indeferida pela r. decisão proferida em 01 de fevereiro de 2025, pelo eminente Desembargador Zorzi Rocha, em plantão judiciário (fls. 11/12).

Ratificado o indeferimento da liminar e dispensadas as informações (fls. 16/22), a d. Procuradoria manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 32/36).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, verifico que o paciente foi preso em flagrante no dia 31 de janeiro de 2025 (fls. 03 dos autos principais) e posteriormente denunciado como incurso no artigo 129, §13; artigo 129 §13 c.c. o artigo 14, inciso II; e artigo 163, parágrafo único, inciso III, todos do Código Penal.

Consta da denúncia que *"no dia 30 de janeiro de 2025, por volta das 04h10min, na Rua Caiçara, 633, Bairro Jardim da Luz, nesta cidade e comarca de Embu das Artes, K. da S. R. (qualificado às fls. 12), agindo consciente e voluntariamente, prevalecendo-se das relações domésticas, em contexto de violência de gênero, ofendeu a integridade corporal de sua companheira J.C.S, causando-lhe lesões corporais, conforme boletim de ocorrência (fls. 04/06) e termos de declarações (fls.09/11).(2) Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 30 de janeiro de 2025, por volta das 04h10min, na Rua Marcelino Pinto Teixeira, 56, Gramado, nesta cidade e comarca de Embu das Artes (Delegacia de Polícia), K. da S. R. (qualificado às fls. 12), agindo consciente e voluntariamente, prevalecendo-se das relações domésticas, em contexto*

de violência de gênero, tentou ofender a integridade corporal de sua companheira J.C.S, por razões da condição do sexo feminino, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.(3) Nas circunstâncias de tempo e lugar acima relacionadas, K. da S. R. (qualificado às fls. 12), agindo consciente e voluntariamente, deteriorou patrimônio público do Estado, conforme fotografias de fls. 21/30 e laudo pericial a ser oportunamente acostado. Segundo o apurado, K. e J.C.S convivem em união estável há cerca de 10 anos. Nas circunstâncias relacionadas pelo item “1”, o denunciado, ciente do estado gestacional da vítima, a agrediu por meio de socos na cabeça e golpes de cadeira. Atemorizada, a vítima compareceu à base da Guarda Municipal e solicitou auxílio, ocasião na qual os agentes notaram marcas em seus braços. Diante dos fatos, os guardas diligenciaram-se à residência do casal e, no caminho, se depararam com K.. Em revista pessoal, foi apreendida uma faca na cintura do denunciado (cf. fotografia de fl. 22). Assim, os envolvidos foram conduzidos à Delegacia de Polícia. No local, enquanto aguardavam a conclusão das diligências, o denunciado subitamente correu em direção à vítima, com o intento de novamente agredi-la. A ação somente não se consumou em razão da pronta intervenção dos Guardas, que contiveram o denunciado. Não obstante, K. desferiu uma cabeçada na porta de entrada da Delegacia, ocasionando os danos retratados nas fotografias de fls. 19/21 e laudo pericial a ser oportunamente acostado” (fls. 56/60 dos autos principais – abreviei os nomes das partes em razão do segredo de justiça).

Realizada audiência de custódia no mesmo dia, foram fixadas medidas protetivas em favor da vítima e decretada a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fls. 32/36 dos autos principais):

"Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria

*extraídos das declarações prestadas pela vítima (fls. 18) e testemunhas ouvidas em solo policial (fls. 09/11). No caso em análise, entendo ser o caso de acolhimento da solução apontada pela Douta Promotora de Justiça. A Lei nº 13.964/19, ao alterar dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que a prisão preventiva somente será decretada quando incabível as demais medidas cautelares previstas em lei para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal ou para a conveniência da instrução criminal, justificando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do indiciado. No caso vertente, as hipóteses autorizadoras da imposição da custódia cautelar encontram-se configuradas, estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) A custódia cautelar no presente caso destina-se a garantir a ordem pública, bem como por conveniência a instrução criminal, pois, além de evitar a prática de novas infrações, revela-se única medida capaz de assegurar a integridade física e psíquica da vítima e garantir a serenidade necessária para a colheita da prova oral em futura e eventual ação penal a ser instaurada. Por tais razões, as medidas cautelares diversas da prisão preceituadas no artigo 319 do Código de Processo Penal são absolutamente insuficientes e inadequadas ao caso aqui analisado. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA, mantendo a custódia do indiciado **K. DA S. R.**, nos termos do art. 310, II c.c. art. 312 e art. 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal".*

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

Estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, pois há prova da materialidade e indícios suficientes de

autoria, e a custódia cautelar mostra-se necessária à garantia da ordem pública, em especial a salvaguarda da integridade física e mental da ofendida.

O paciente responde por crimes cujas penas máximas atendem ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifei):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Nos casos de violência cometida no âmbito das relações domésticas e familiares, convém ressaltar as disposições da Lei nº 11.340/06 (grifei):

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

(...)

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e

comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

(...)

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Resta evidente, nos artigos acima destacados, que a Lei nº 11.340/06 impõe obrigações ao Poder Público, do qual faz parte o Poder Judiciário, no sentido de contribuir para a garantia da segurança das mulheres em situação de violência.

Tratando-se de violência doméstica e familiar é necessário que as peculiaridades do caso concreto sejam analisadas com especial cuidado, para que a vítima não seja novamente colocada em risco. Tais fatores devem ser levados em consideração na análise da concessão de qualquer benesse.

In casu, está demonstrada a gravidade em concreto dos crimes em tese praticados, em especial porque em tese o paciente tentou novamente agredir a vítima dentro da delegacia de polícia e também porque com ele foi encontrada uma faca, tudo a justificar a custódia cautelar.

A periculosidade do agente denota a insuficiência da

imposição de medidas diversas da prisão, bem como indica o risco concreto de reiteração delitiva, não sendo indicada, por ora, a concessão da liberdade provisória.

Embora o paciente seja primário (fls. 31 dos autos originários), essa e outras condições pessoais favoráveis não são fatores impeditivos da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, a fim de que se possa ser avaliada a necessidade da custódia cautelar, em cada caso concreto.

Nesse sentido (grifei):

“(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF HC 178254AgR, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 03/08/2021).

“(...) Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Agravo regimental desprovido”. (STJ AgRg no HC 649.850/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, consideradas as peculiaridades examinadas, nos estritos limites do *Habeas Corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora